



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.013 - SP (2017/0065007-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JP ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
AGRAVADO : JPNOR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRE MORAES MARQUES E OUTRO(S) - SP234938
VICTORIA VACCARI VILLELA BOACNIN - SP357714

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a correção de inexatidões materiais, de ofício, pelo magistrado, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC/73, vigente à época, ainda que ocorrido o trânsito em julgado da sentença.

2. A conformidade do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte impede o conhecimento da pretensão recursal, nos termos da Súmula 83/STJ, óbice aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, como pela alínea "c".

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.013 - SP (2017/0065007-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JP ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
AGRAVADO : JPNOR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRE MORAES MARQUES E OUTRO(S) - SP234938
VICTORIA VACCARI VILLELA BOACNIN - SP357714

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por JP ENGENHARIA LTDA, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 165/167 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

Consoante se depreende dos autos, o apelo nobre, interposto, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, pela ora agravante, pretendia reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 02/07, e-STJ):

Agravo interno contra decisão monocrática do Relator que negou seguimento a recurso de agravo de instrumento. Correção pelo Juiz *a quo* de erro material. Possibilidade a luz do artigo 463, I do CPC. No caso em exame se faz necessário a aplicação também do artigo 5º da LICC. Recurso improvido.

Nas razões do recurso especial (fls. 44/55, e-STJ), a insurgente sustentou a ocorrência de violação a lei federal quanto à necessidade de observância do rito previsto no art. 463, inciso I, do CPC/1973, em relação à correção de erro material após o trânsito em julgado da sentença.

Sem contrarrazões (fl. 63, e-STJ)

Em juízo de admissibilidade, negou-se seguimento ao reclamo (fl. 64, e-STJ), o que ensejou a interposição de recurso de agravo (art. 544, do CPC/73), buscando destrancar o processamento daquela insurgência (fls. 67/79, e-STJ).

Contraminuta apresentada (fls. 82/100, e-STJ).

Por decisão monocrática (fls. 165/167, e-STJ), foi desprovido o reclamo, com amparo no enunciado contido na Súmula 83 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões de fls. 171/177 (e-STJ), a agravante refuta a incidência do referido verbete sumular. Aduz, para tanto, que sua aplicabilidade restringe-se aos recursos interpostos com amparo na alínea "c", do permissivo constitucional. Reafirma, por fim, os argumentos deduzidos no apelo nobre.

Impugnação às fls. 181/198 (e-STJ).

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.013 - SP (2017/0065007-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a correção de inexatidões materiais, de ofício, pelo magistrado, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC/73, vigente à época, ainda que ocorrido o trânsito em julgado da sentença.

2. A conformidade do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte impede o conhecimento da pretensão recursal, nos termos da Súmula 83/STJ, óbice aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, como pela alínea "c".

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela ora agravante são insuficientes a derruir a fundamentação constante do *decisum* impugnado, consoante a seguir explicitado.

1. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a correção de inexatidões materiais, de ofício, pelo magistrado, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC/73, ainda que ocorrido o trânsito em julgado da sentença.

Neste contexto:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Esta Corte tem reconhecido a possibilidade de correção de erro material, de ofício, pelo magistrado, mesmo após o trânsito em julgado da sentença.

3. Hipótese em que se retificou erro material do comando sentencial quanto ao pagamento das verbas sucumbenciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Carece de prequestionamento a análise do erro material relativo à retificação do cálculo exequendo, tema não enfrentado pelo Tribunal a quo, mesmo após provocado via embargos de declaração, não tendo a parte ora agravante, no seu apelo nobre, arguido ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1386521/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de correção de erro material em julgado relativo à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, consistente no provimento do pedido de afastamento de tal aplicação no período de 5/3/1997 a 31/8/2008.

2. O erro material, mencionado no art. 463, I, do CPC, pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da sentença, conforme pacífica orientação desta Corte de Justiça. Precedentes.

3. A fim de se evitar mais dúvidas quanto à decisão anteriormente proferida por este Superior Tribunal, deve-se sanar o erro material acima indicado, fazendo constar do dispositivo da decisão monocrática o seguinte: "Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a possibilidade de aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, observando-se o limite de 85 decibéis por ele fixado, a partir de sua vigência".

4. Questão de ordem acolhida.

(REsp 1342642/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 30/05/2017)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de correção de erro material, de ofício, pelo magistrado sentenciante, não obstante o trânsito em julgado da respectiva decisão.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto impugnado (fls. 05/06, e-STJ)

O recurso não merece provimento.

Aponta a doutrina vários exemplos de inexactidões materiais ou erros e cálculo, que excepcionam a regra processual civil.

"O julgador faz menção no relatório e na fundamentação (art. 458, I e II respectivamente) ao autor e ao réu da ação e, na parte dispositiva (art. 458, III), menciona pessoa diversa. Rescinde contrato de locação de imóvel que não corresponde ao apontado nos autos." (Código de Processo Civil Comentado - 3ª Edição, Editora Athas, pag. 1505).

Frise-se que há outras hipóteses que excedem o princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz, artigos 285-A e 296 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido: "Processual civil. Embargos declaratórios. Correção ex



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

officio de erro material pela Turma. Legalidade do procedimento. Verificando-se que a proclamação do resultado do julgamento não se compatibiliza com a fundamentação desenvolvida, correta a retificação do erro pela Turma. Nos termos do art. 463. I, inaxatidões materiais pode ser corrigidas de ofício pelo julgador. Embargos rejeitados." (STJ, 5ª Turma. EDREsp 150.081/RJ, rei. Min.Félix FíscI)er, j. 18.3.1999, DJ 1.5.1999, v.u.).

Não se desconhece a jurisprudência em contrário, porém no caso dos autos, também á luz do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, melhor solução foi a do iuiz sentenciante.

2. Sendo assim, considerando que a decisão proferida pelo órgão de origem está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, incide, *in casu*, a aplicação da Súmula 83 do STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", **aplicável também com relação à alínea "a", do permissivo constitucional.**

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento desta Corte, a Súmula 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1119891/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GARANTIA DO JUÍZO - IMPRESCINDIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

(...)

2. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea 'a' do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 289.903/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0065007-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.074.013 /
SP

Números Origem: 02225546220118260000 20120000032976 2225546220118260000

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JP ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
AGRAVADO : JPNOR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRE MORAES MARQUES E OUTRO(S) - SP234938
VICTORIA VACCARI VILLELA BOACNIN - SP357714

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JP ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
AGRAVADO : JPNOR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRE MORAES MARQUES E OUTRO(S) - SP234938
VICTORIA VACCARI VILLELA BOACNIN - SP357714

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.